

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Dispõe sobre programa de incentivo à geração distribuída, por meio da instalação de equipamentos de geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica em edificações ou terrenos de propriedade da União, Estados e Municípios.

SF/16686.73627-46

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos incentivos para expansão da geração de energia elétrica a partir de fonte solar em edificações e terrenos públicos.

Art. 2º O poder público deve estabelecer programa para cessão de terrenos ou telhados de órgãos públicos aos interessados em promover a implantação de equipamentos de geração de energia elétrica por fonte solar.

Parágrafo único. Os órgãos públicos devem manifestar-se quanto a opção pela adesão ao programa de cessão da área de que trata o *caput*.

Art. 3º O Poder Público deve realizar chamada pública para a cessão de área destinada à implantação de equipamentos de geração de energia elétrica por fonte solar.

§ 1º As empresas participantes da chamada pública de que trata o *caput* devem ter habilitação técnica, econômica e financeira para o desempenho das atividades do contrato de cessão de área.

§ 2º O contrato de cessão de área terá prazo de até 30 anos.



SF/16686.73627-46

§ 3º A chamada pública de que trata o *caput* pode prever o pagamento pela cessão da área.

§ 4º O contrato deve prever a possibilidade de ampliação das instalações.

Art. 4º O cessionário será o proprietário dos equipamentos vinculados ao contrato de cessão de área.

Parágrafo único. Os equipamentos necessários para a geração de energia elétrica, mesmo que indiretamente, se vinculados ao contrato de cessão de área, serão de propriedade do cedente no final do contrato.

Art. 5º O cessionário pode fornecer energia elétrica para suprimento das instalações do cedente e comercializar o excedente, com tratamento regulatório e tributário equivalente à micro e minigeração distribuída.

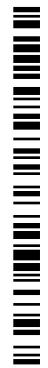
Art. 6º As despesas das atividades dos contratos de cessão de área, de instalação de equipamentos ou de ampliação do empreendimento, devem ser de responsabilidade do cessionário.

Parágrafo único. O contrato de cessão de área não pode prever cláusula que implique ônus ao cedente quanto à instalação, ampliação ou manutenção dos equipamentos necessários para o desempenho das atividades de geração de energia elétrica de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 360 (trezentos e sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato que o País, nas últimas décadas, se dedicou a investir bilhões de reais na construção de grandes usinas de geração de energia elétrica e de centrais termelétricas movidas a combustíveis fósseis, distantes, muitas vezes, de onde a energia é consumida. A partir dessas usinas, são construídas extensas linhas de transmissão para o transporte de

SF/16686.73627-46

blocos de energia até os centros consumidores da energia elétrica gerada por esses empreendimentos.

Ocorre que o Brasil tem um fabuloso potencial de desenvolvimento da geração distribuída a partir da fonte solar. Trata-se do vetor do futuro de qualquer país que queira manter sua capacidade de suprimento de energia elétrica — é estratégico e necessário —.

Temos inúmeros edifícios públicos sem o devido aproveitamento de seu potencial e é essa capacidade de produção de energia que a proposta legislativa procura tornar realidade.

União, Estados e Municípios poderão ceder telhados e áreas não utilizadas para empresas especializadas em empreendimentos de geração distribuída a partir de fonte solar e ainda obter recursos para investimentos em infraestrutura ou simplesmente para atenuar o aperto fiscal a que foram submetidos devido aos problemas econômicos atuais.

Proponho que a cessão seja por período de até 30 anos, com a reversão dos bens ao poder público, que poderá, novamente, conceder ao setor privado o empreendimento: É um ciclo virtuoso para o País!

Pelas razões expostas, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ